



ACÓRDÃO Nº _____
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007881-08.2016.8.14.0000
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
AGRAVANTE: RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS – REPAR EPP
ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRIO
AGRAVADO: MNISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: RODIER BARATA ATAIDE
MINISTÉRIO PÚBLICO: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDÚSTRIA PROCESSADORA DE CARCAÇAS DE RESTOS DE PESCADO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA INSTALADA EM ZONA URBANA QUE DEVERIA SER OCUPADA PREDOMINANTEMENTE POR UNIDADES RESIDENCIAIS. DANOS REGISTRADOS EM LAUDOS OFICIAIS. DECISÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA PARALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DEGRADADORAS E A RETIRADA DE TODO MATERIAL POTENCIALMENTE POLUIDOR DAS INSTALAÇÕES DA EMPRESA. ARGUMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS E APERFEIÇOAMENTO DO PROCESSO INDUSTRIAL NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. ARGUMENTOS SOCIAIS QUE NÃO ALTERAM A REALIDADE DOS DANOS AMBIENTAIS REGISTRADOS, NEM PODEM SER USADOS PARA MITIGAR A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA POLUIDORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. UNANIMIDADE.

1. Decisão agravada que, apesar de não conduzir à drástica consequência de cessação definitiva das atividades da agravante, importa na imposição de obrigação de fazer de eliminar a presente situação de dano ambiental, colocando em prática ações efetivas, afinal desde de 2006 a empresa vem sendo alvo de denúncias (constatadas) de danos ambientais, inclusive já reconhecidas neste Tribunal, a exemplo do agravo de instrumento nº 2010.3.016413-5.
2. O que se conclui dos elementos de prova que instruem estes autos é que a nocividade da atividade da agravante reside na forma de lançamento dos resíduos no meio ambiente, sejam líquidos, sólidos ou vaporosos (gasosos), além da localização do imóvel dentro de uma zona residencial, a recomendar a manutenção da decisão agravada.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto da digna Relatora.

Sessão Ordinária. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Representou o Parquet o promotor de justiça convocado Nicolau Donadio Crispino.

Belém/PA, 30 de março de 2017.



DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RECICLAGEM INDUSTRIAL E RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA – REPAR - EPP, contra a decisão (fls. 117/118) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público que, sinteticamente, determinou:

- a) a imediata CESSAÇÃO DA ATIVIDADE NOCIVA da empresa RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESÍDUOS DE ANIMAIS LTDA – REPAR, mediante SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DEGRADADORAS consistentes no transporte, recebimento, depósito e processamento da matéria-prima de carcaças e demais resíduos de peixe para fabricação de ração animal, até decisão final de mérito, sob pena de MULTA de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento, consoante os arts. 11 e 12, da Lei 7.347/1985 e arts 536, §1º e 537 do Código de Processo Civil;
- b) a RETIRADA DE TODO O MATEIRAL POTENCIALMENTE DEGRADADOR encontrado no local e a destinação adequada, seguindo as especificações técnicas de cada produto, seja de natureza orgânica, química, ou outras, seja em estado líquido ou sólido, bem como dos recipientes e/ou embalagens, no prazo de 05 (cinco) dias, e conforme normatização e orientação do órgão Ambiental Federal e sob as expensas dos requeridos para a contratação de serviço técnico especializado, sob pena de MULTA de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento, consoante artigos 11 e 12, da Lei 7.347/1985 e arts. 536, §1º e 537 do Código de Processo Civil Expeça o necessário para o cumprimento dessa decisão, oficiando em especial o Órgão Ambiental Federal para que fiscalize o cumprimento do item b desta decisão.

Em apertada síntese a agravante alega que o Laudo 74/2014, no qual a decisão agravada se fundou, fora realizado em 06/10/2014, só sendo trazido à baila em 27/01/2016, portanto, com mais de 01 (um) ano de defasagem, razão pela qual, agiu de forma equivocada o magistrado de piso, pois deveria, face à complexidade da situação, determinar a realização de nova vistoria nas dependência da agravante, com o fim de constatar seu funcionamento, bem como, identificar a existência de novos investimentos e aperfeiçoamentos no processo industrial, para então proferir decisão do futuro da empresa.

Assevera que vem funcionando com responsabilidade social e ambiental, melhorando cada vez mais seu modo de operação, mantendo a cidade de Belém e região metropolitana livre de poluição inerente aos resíduos de pescado destas regiões através da coleta diária de 50 (cinquenta) toneladas



de resíduos de peixes beneficiando este material e produzindo farinha de peixe.

Descreve que o impedimento na coleta do material orgânico obriga as empresas pesqueiras da região metropolitana de Belém a paralisar suas atividades ou trabalhar na clandestinidade, haja vista que a recorrente é a única empresa habilitada para a realização deste serviço, pois, caso venha a dar destinação diferente, sofrerão sanções dos órgãos governamentais ambientais, bem como a paralização deixará a mercê mais de 30 (trinta) trabalhadores diretos.

Esclarece que as licenças da recorrente junto aos Órgãos Competentes se encontram 'em dia'. Ainda, a agravante firmou junto a SEMMA e a Comunidade Circunvizinha, um TERMO DE COMPROMISSO, e que vem investindo anualmente mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em novas tecnologias, aperfeiçoamento dos equipamentos utilizados na produção de óleo e farinha de peixe e no treinamento e especialização de seus funcionários.

Requeru liminar para que seja atribuído efeito suspensivo, com a consequente liberação das atividades da empresa, ora agravante, observadas as formalidades de estilo. Ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

O relator originário negou o efeito suspensivo (fls.372/375)

Sobreveio agravo regimental c/c pedido de reconsideração contra a decisão que negou o efeito suspensivo (fls.378/395).

Contrarrazões em fls.396/400.

O Ministério Público de 2º Grau se manifestou pelo improvimento do recurso (fls.402/407).

Redistribuído a minha relatoria por força da Emenda Regimental nº 5 de 15/12/2016.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO

Tempestivo e adequado, contudo cumpre registrar que tanto a petição que deu origem a decisão agravada (fl.114) quanto a própria decisão agravada (fl.117) estão reproduzidas de maneira incompleta, prejudicando em parte a efetividade do recurso, embora o relator originário tenha reproduzido a decisão agravada no corpo da decisão monocrática a partir dos dados disponibilizados no sistema LIBRA, solução que também será adotada por esta Relatora, para assegurar a entrega da jurisdição.

Inicialmente cumpre registrar que não há razão alguma para reconsiderar a



decisão monocrática objeto do agravo regimental e, considerando que o pedido naquele regimental é o mesmo do agravo de instrumento, bem como considerando que o agravo de instrumento está instruído adequadamente para solução de mérito, estou por reconhecer que este julgamento ora conduzido implica, inexoravelmente, desnecessidade de pronunciamento sobre o agravo regimental, uma vez que ambos pugnam pela mesma prestação jurisdicional.

Em análise de mérito do agravo de instrumento cumpre-me lembrar que a decisão atacada possui dois núcleos essenciais:

1. a suspensão das atividades DEGRADADORAS consistentes no transporte, recebimento, depósito e processamento da matéria-prima de carcaças e demais resíduos de peixe para fabricação de ração animal, até decisão final de mérito, sob pena de MULTA de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia; 2. a RETIRADA DE TODO O MATEIRAL POTENCIALMENTE DEGRADADOR encontrado no local e a destinação adequada, seguindo as especificações técnicas de cada produto, seja de natureza orgânica, química, ou outras, seja em estado líquido ou sólido, bem como dos recipientes e/ou embalagens, no prazo de 05 (cinco) dias.

Seguindo a linha de defesa da agravante observo que a mesma afirmou que entre o momento da avaliação e confecção do laudo técnico do Instituto Renato Chaves que subsidiou a decisão agravada e o momento da interposição deste recurso teriam sido realizados novos investimentos e aperfeiçoamento do processo industrial, e que tais melhorias seguem ocorrendo em valores que superam duzentos mil reais por ano.

Sobre esse aspecto, observando atentamente os documentos juntados pela agravante, constata-se que os argumentos não são verdadeiros, explico: conforme se colhe do documento de fls.299/320, o sistema de controle de poluição apresentado como existente, não passa de um projeto sugerido pela NLH Engenharia, a constar no comentário da fl.300 - Modus operandi do equipamento sugerido – bem como do próprio projeto de fl.302 onde constam 3 legendas – a construir; a permanecer e a demolir.

Na mesma senda, o documento de fl.321/324 trata-se de proposta comercial de venda de container, que em hipótese alguma indica que o equipamento foi adquirido, aliais a proposta está datada de 31 de maio de 2016 e tinha apenas 30 dias de validade, ou seja, se o equipamento tivesse sido adquirido de fato (dentro da validade da proposta), teria sido plenamente possível juntar ao menos a copia do documento fiscal ou da nora de faturamento do mesmo, pois o agravo foi protocolado no dia 30/06/2016, as 19h33, ou seja, na noite do dia seguinte ao último dia de validade da proposta comercial.

Afastado os argumentos que a empresa agravante teria investido no aperfeiçoamento da produção com os alardeados novos investimentos não comprovados, cumpre-me discorrer sobre o argumento que a decisão implicará no fechamento de 30 postos de trabalho diretos (da própria agravante); da alegada paralização de atividades das empresas pesqueiras na cidade de Belém; e ainda do auto atribuído devotamento ao município de



Belém por mantê-lo livre de 50 toneladas diárias de resíduos de pescado.

Todos, até mesmo os mais desprovidos de educação formal, sabem que em um sistema capitalista qualquer atividade econômica que não ofereça saldo positivo na equação custo-benefício não sobrevive e, por decorrência, não existe benevolência, caridade ou devotamento. A empresa está lucrando, e se assim não o fosse, este processo não existiria.

Neste mesmo juízo, imagino que qualquer empresa pesqueira aqui radicada que não busque, e encontre, uma solução compatível com a destinação dos seus rejeitos produzidos em seu processo industrial que seja ambientalmente adequada a legislação vigente, deve de fato encerrar suas atividades pois, de outro modo, estaríamos a concordar com a ideia de que um emprego formal vale mais do que um ambiente equilibrado, de forma que estaríamos prontos para retomar costumes deixados há mais de 200 anos, isso sem considerar que a afirmativa da agravante é construída sobre realidades alheias a sua, isto é, juridicamente imprestável.

Finalmente, quanto aos 30 postos de trabalho que seriam fechados, partindo-se da premissa que a reciclagem dos rejeitos será feita com ou sem a participação da empresa agravante, imagino que esses 30 postos seriam absorvidos pelas próprias empresas pesqueiras ou por outra empresa que venha a assumir o eventual vazio no mercado, é assim em qualquer lugar no mundo.

Nessa toada, cumpre reconhecer a sensatez da decisão agravada que, apesar de não conduzir à drástica consequência de cessação definitiva das atividades da agravante, importa na imposição de obrigação de fazer de eliminar a presente situação de dano ambiental, colocando em prática ações efetivas, afinal desde de 2006 a empresa vem sendo alvo de denúncias (constatadas) de danos ambientais, inclusive já reconhecidas neste Tribunal, a exemplo do agravo de instrumento nº 2010.3.016413-5.

Não se perca de vista que a agravante está instalada em Zona de Ambiente Urbano (ZAU 4), que deve ser ocupada, predominantemente, para fins residenciais, mais precisamente, em uma área destinada desde 1999 para implantação de loteamento habitacional Quintas da Maracacuera.

A vida em comunidade demanda suportar certos incômodos, certas perturbações oriundas da vizinhança, que se enquadram dentro do uso normal do imóvel pelo vizinho, sempre que se situem dentro de uma razoável tolerabilidade. Esses limites somente podem ser aferidos no caso concreto, e uma vez ultrapassados, passa a estar caracterizado o uso anormal da propriedade, como parece ser o caso em exame.

A aferição do uso anormal da propriedade nem é a única casuística, devendo-se reconhecer a partir das provas dos autos que os efeitos causados pela atividade da empresa nos imóveis vizinhos ultrapassam os limites do tolerável em muito, colha-se as constatações de dano ambiental.



Em suma, o que se conclui dos elementos de prova que instruem estes autos é que a nocividade da atividade da agravante reside na forma de lançamento dos resíduos no meio ambiente, sejam líquidos, sólidos ou vaporosos (gasosos), além da localização do imóvel dentro de uma zona residencial, a recomendar a manutenção da decisão agravada.

Assim exposto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Belém/PA, 30 de março de 2017.

Desa. **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**
Relatora